



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07020/07**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros  
Procuradora: Dra. Daniele Cristina Vieira Cesário  
Interessado: Sebastião Alves Saraiva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00214/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Sebastião Alves Saraiva, matrícula n.º 41.320-8, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07020/07**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Sebastião Alves Saraiva, matrícula n.º 41.320-8, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 41/42, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentava como tempo de contribuição 46 anos, 11 meses e 11 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 71 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 06 de julho de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de retificação do ato de aposentadoria, tendo em vista que o beneficiário preenche os requisitos necessários à implementação das regras vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Devidamente citado, fls. 43/45, o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, apresentou defesa e documentos, fls. 46/52, alegando, resumidamente, o encaminhamento de novo ato de inativação, bem como de outra planilha com a retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria *sub examine*.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão, ao esquadriharem a documentação apresentada, emitiram relatório, fl. 57, onde constataram a compatibilidade da fundamentação do novo ato de inativação e a retificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria com os princípios da integralidade e da paridade. Ao final, opinaram pela legalidade da aposentadoria em exame e pela concessão do competente registro ao ato concessório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 48, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07020/07**

fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os novos cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.